

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E OS  
SEUS ASPECTOS NO INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA**

**THE ENEMY'S CRIMINAL LAW IN THE LEGAL SYSTEM AND ITS ASPECTS  
IN THE INSTITUTE OF PREVENTIVE PRISON**

Elvis Souza Oliveira<sup>1</sup>

Marcelo Martins Lôbo<sup>2</sup>

**Aceite 10/08/2022 Publicação 20/08/2022**

**RESUMO**

O objeto do presente trabalho é fazer uma análise da teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Gunter Jakobs, abordando como a teoria é expandida dentro do ordenamento jurídico no Brasil, bem como em relação ao instituto da prisão preventiva. Observando a definição da teoria, pretéritos filosóficos, e como a teoria pode influenciar a sociedade os efeitos caso fosse implementada no Direito. A teoria fere de forma direito preceitos e garantias constitucionais, a dignidade da pessoa humana, sendo demonstradas as diversas críticas que a teoria recebe em razão de seus aspectos que não visam a dignidade da pessoa humana. Aquela pessoa considerada delinquente é denominada inimigo, e quando isso acontece, o infrator perde o status de cidadão e não é visto nem como uma pessoa, uma vez que lhe são retirados todas as garantias e direitos constitucionais, uma vez que a teoria não faz jus à finalidade da pena, que é a ressocialização. Dessa forma é necessário demonstrar como o fenômeno do Direito Penal do Inimigo ainda tem aspectos dentro do instituto da prisão preventiva, como uma antecipação da pena privativa de liberdade em fase de procedimento investigatório, sendo analisado que a prisão preventiva é medida cautelar, devendo ser utilizado em caráter de exceção e sendo que isso não

---

<sup>1</sup> Aluno do 8º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG. E-mail: \_elvisoliveira4949@gmail.com

<sup>2</sup> Professor, advogado, bacharel em Direito pela Faculdade Unipac - Campus Teófilo Otoni/MG, bacharel em Letras pelo Centro Universitário de Jales - UNIJALES - Jales/SP, pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal - Faculdade Prisma, pós-graduando em Direito Civil - Direito e Sistema Registral e Notarial Brasileiro pela Faculdade Metropolitana/EaD. E-mail: profmarcellolobo@gmail.com

ocorre na prática. A metodologia do trabalho foi desenvolvida por estudo bibliográfico, sendo baseado em livros, leis e artigos encontrados na internet, onde são abordados os temas referentes a prisão preventiva, bem como o Direito Penal do inimigo.

**Palavras-Chave:** Direito Penal. Direito Penal do Inimigo. Prisão Preventiva. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Cidadão e Inimigo.

#### ABSTRACT

The object of the present work is to analyze the theory of Criminal Law of the Enemy, developed by Gunter Jakobs, addressing how the theory is expanded within the legal system in Brazil, as well as in relation to the institute of preventive detention. Observing the definition of the theory, philosophical past tense, and how the theory can influence society the effects if it were implemented in Law. The theory rightly violates constitutional precepts and guarantees, the dignity of the human person, demonstrating the various criticisms that the theory receives because of its aspects that do not aim at the dignity of the human person. That person considered a delinquent is called an enemy, and when this happens, the offender loses the status of citizen and is not seen even as a person, since all guarantees and constitutional rights are removed from him, since the theory does not do justice. the purpose of punishment, which is resocialization. In this way, it is necessary to demonstrate how the phenomenon of Criminal Law of the Enemy still has aspects within the institute of preventive detention, such as an anticipation of the deprivation of liberty in the investigative procedure phase, being analyzed that preventive detention is a precautionary measure, and must be used as an exception and this does not occur in practice. The methodology of the work was developed by a bibliographic study, being based on books, laws and articles found on the internet, where the themes related to preventive detention, as well as the Criminal Law of the enemy, are addressed.

**Keywords:** Criminal Law. Criminal Law of the Enemy. Preventive Prison. Brazilian legal system. Citizen and Enemy.

#### Introdução

O instituto da prisão preventiva é uma espécie de medida cautelar, prevista no Código de Processo Penal brasileiro, a partir do seu artigo 312. A prisão preventiva foi criada como um mecanismo de exceção conforme as formalidades previstas que são fulcro de sua aplicação, devendo ser observadas de forma rigorosa onde é tutelado um dos bens mais importantes da pessoa humana que é a sua liberdade.

No Brasil, o objetivo do ordenamento jurídico é proteger e resguardar o direito da pessoa sobre sua liberdade criando normas para que uma pessoa não seja presa sem o devido processo legal, devendo ocorrer todas as fases do processo previstas em lei para que eventualmente possa acontecer a prisão.

A sociedade evolui constantemente e com isso há a necessidade do Direito evoluir junto, devendo o ordenamento jurídico fazer previsões acerca da vida em sociedade conforme a mesma for evoluindo.

Por ser medida cautelar, a prisão preventiva deve ser aplicada em caráter de exceção e não é o que acontece na prática do Direito brasileiro, com isso, torna-se sendo uma antecipação da sentença penal, com isso, há vestígios da teoria do Direito Penal do inimigo, criada por Gunter Jakobs, onde faz a distinção de quem é cidadão e quem é inimigo dentro do meio social.

Aquele que for considerado um inimigo, não é considerado um sujeito de Direitos, não lhe sendo garantido nenhum direito constitucional e nem garantias como pessoa humana, bem como garantias processuais previstas. Sendo exemplificado como inimigos, os membros de organizações criminosas e praticantes de outras infrações penais.

#### Aspectos do Direito Penal do Inimigo

O Direito Penal é uma área do direito público cuja finalidade é a regularização do direito punitivo estatal, o *juspuniendi*, também tendo como seus principais valores a proteção do convívio social, bem como a honra, imagem, vida e dignidade.

Entende-se o Direito Penal como um conjunto de normas jurídicas que fixam os limites que o Estado tem de punir, fazendo a previsão de infrações penais bem como as sanções correspondentes ao descumprimento do preceito primário da normal (NUCCI, 2020, p.73)

Sob essa ótica, o Direito Penal do Inimigo, teoria do alemão Gunther Jakobs, com referências de filósofos como Rousseau, Hobbes e Kant, abordam uma outra forma de análise acerca do aspecto do agente em conflito com uma norma jurídica, ou seja, o agente criminoso. Esse aspecto parte de um preceito

rigoroso, que pode ser capaz de violar normas constitucionais e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Era estabelecido nos tempos primitivos a chamada vingança divina, em que as sociedades acreditavam em determinadas entidades entendidas como sobrenaturais e qual todos deviam ter obediência. Aquele que desobedecesse devia ser punido de forma rigorosa, pois a crença dizia que se nada fosse feito poderiam despertar a divindade (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Posteriormente, surgiu-se a vingança privada, onde a vingança era feita pelas próprias mãos, tendo suas reações desproporcionais e na maioria das vezes violentas. A ausência de proporção entre a causa e reação fazia com que o grupo se enfraquecesse.

Nesse aspecto, é o ensinamento de Estevam e Gonçalves:

A aplicação desmedida da pena capital ou do banimento, bem como as baixas decorrentes das batalhas travadas, debilitava a célula social. Surgia, então, após certo progresso civilizatório, a ideia de estabelecer algum equilíbrio ou proporcionalidade entre o crime e a pena, e isto se dava por meio do Talião. [...] A pena assim infligida, além de proporcional, possuía caráter individual, já que a sanção não alcançava o ofensor e todos os que lhe eram solidários, mas somente aquele que delinuiu. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020, p. 555)

Mais adiante, foi criada a Lei de Talião, onde aquela pessoa que comete crimes era punida na mesma proporção em que agiu, a lei chamada de “olho por olho, dente por dente”. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

A sociedade foi mudando suas características e seus costumes, e as formas de punição foram deixadas para trás. Daí surge a vingança pública, onde o Estado pega para si o poder punitivo, tornando-se o único e legítimo meio de imposição de prever sanções acerca do descumprimento das normas penais.

Apesar de ocorrer a intermediação jurídica penal, a sanção, preceito secundário da norma, ainda mantém determinadas características das demais fases, sendo muitas vezes analisadas como cruel e que intimida o agente, havendo ainda a presença do aspecto religioso, as penas variavam de fogueira, esquartejamento, amputação e outros castigos onde o condenado pagava com seu corpo. (MASSON, 2017, p.76).

Com a criação do Estado de Direito, depois de revoluções e aspectos de ideais iluministas, para o Estado surgiu o limite do poder de punição, uma vez

que aqueles que eram governantes também eram obrigados ao cumprimento das normas jurídicas e os preceitos da lei deveriam ser voltados para a liberdade, igualdade e honra da pessoa.

Nesse sentido, Nucci leciona:

É inequívoco que o processo de modernização do direito penal somente teve início com o Iluminismo, a partir das contribuições de Bentham (Inglaterra), Montesquieu e Voltaire (França), Hommel e Feuerbach (Alemanha), Beccaria, Filangieri e Pagano (Itália). Houve preocupação com a racionalização na aplicação das penas, combatendo-se o reinante arbítrio judiciário. A inspiração contratualista voltava-se ao banimento do terrorismo punitivo, uma vez que cada cidadão teria renunciado a uma porção de liberdade para delegar ao Estado a tarefa de punir, nos limites da necessária defesa social. A pena ganha um contorno de utilidade, destinada a prevenir delitos e não simplesmente castigar. (NUCCI, 2020, p. 86).

Dessa forma, surge-se o Direito Penal, cuja finalidade não é apenas a punição dos crimes, mas também visa resguardar os direitos dos cidadãos para que as penas sejam justas e estejam adequadas aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Conceito

O Direito Penal do inimigo é caracterizado por ser um Direito Penal de exceção, fazendo a distinção daquele que é considerado um cidadão e o não cidadão, diferenciando o cidadão de bem com aquele considerado delinquente.

Acerca do tratamento diferenciado, Gomes leciona:

Como devem ser tratados os inimigos? o indivíduo que não admite ingressar no estado de cidadania, não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. O inimigo, por conseguinte, não é um sujeito processual, logo, não pode contar com direitos processuais, como por exemplo o de se comunicar com seu advogado constituído. Cabe ao Estado não reconhecer seus direitos, 'ainda que de modo juridicamente ordenado. Contra ele não se justifica um procedimento penal (legal), sim, um procedimento de guerra. Quem não oferece segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não deve esperar ser tratado como pessoa, senão que o Estado não deve tratá-lo como pessoa (pois do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas) (GOMES, 2004, p. 02).

Sanches entende a figura do inimigo como:

O inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante sua vinculação a uma organização criminosa, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta.[...] Se a característica do 'inimigo' é o abandono duradouro

do Direito e ausência da mínima segurança cognitiva em sua conduta, então seria plausível que o modo de afrontá-lo fosse com o emprego de meios de assecuramento cognitivo desprovidos de penas (SÁNCHEZ, 2002, p.149).

Para Jakobs, o Direito Penal deve ter a sua atuação em lados opostos da sociedade, de um lado o cidadão de bem e do outro lado o delinquente. Para o cidadão deve ser mantidas as proteções de Direito, garantias fundamentais e processuais penais, mas para aquele que é considerado inimigo deve ser imposto todo o rigor para que seja ceifado o risco social que é gerado pelo infrator.

Os inimigos sofrem consequências, não sendo observados os princípios constitucionais básicos, não sendo concedido nenhum tipo de garantia fundamental e processual, bem como ocorre o aumento das penas. Nessa linha de raciocínio, a Doutrina cita como características do Direito Penal do inimigo:

(a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança; (b) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; (c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro); (d) não é um Direito penal retrospectivo, sim, prospectivo; (e) o inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; (f) o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade); (g) o Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito penal do inimigo combate preponderantemente perigos; (h) o Direito penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios; (i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção penal; (j) quanto ao cidadão (autor de um homicídio ocasional), espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade. (GOMES, 2014).7

Na mesma premissa, Alencar assevera:

O Direito Penal do Inimigo é dividido, por Jakobs, em dois polos opostos de um mesmo contexto jurídico-penal, de um lado o indivíduo é tratado pelo Estado como pessoa, deve ser respeitado e contar com todas as garantias penais e processuais, de outro é tido como não-pessoa, é uma fonte de perigo permanente, está em guerra com o Estado, portanto deve ser punido com medida de segurança. Jakobs fundamenta sua teoria sob três argumentos: O Estado tem direito a procurar segurança em face de indivíduos que reincidem persistentemente por meio de aplicação de institutos juridicamente válidos; os cidadãos têm direito de exigir que o Estado tome medidas

adequadas e eficazes para preservar sua segurança diante de tais criminosos; é melhor delimitar o campo do Direito Penal do Inimigo do que permitir que ele contamine indiscriminadamente todo o direito penal. Esse direito penal a que se refere Jakobs é contrário aos princípios liberais do Estado de Direito e inclusive aos direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e declarações internacionais de direitos humanos (...) (ALENCAR, 2010).

Sobre a figura do inimigo, Costa faz a seguinte explicação:

Quem seriam as ervas daninhas da sociedade atual? Ou em outras palavras quem seria, se for possível admiti-lo, o inimigo? Entendemos que seria aquele ao qual as chamadas legislações de emergência são destinadas indiretamente, que se tornaram mais visíveis após crimes de destruição maciça e indiscriminada ocorridos em 11.09.2001. Falamos em uma destinação indireta ou mediata à medida que compreendemos como destinatários diretos ou imediatos das referidas leis emergenciais à própria população (COSTA, 2012, p.05).

A teoria dissocia a condição de cidadão daquele que comentou a delinquência, sendo considerado que não cumpriu com as premissas estipuladas na lei, com o objetivo do bem comum e paz social, deve ser considerado um verdadeiro inimigo, uma vez que agride a tranquilidade pública, a paz social e a ordem. O objeto da teoria é enfrentar aqueles entendidos como inimigo do Estado, nessa forma Jakobs explica:

[...] quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é o Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído (JAKOBS, 2003, p.49-50).

O inimigo, pela teoria não é considerado uma pessoa, e independente do mesmo ter cometido um delito ou não, já é considerado um inimigo pelo fator de oferecer algum risco a sociedade e a tranquilidade pública, bem como o bem comum.

Nesse inteirim, Prado ilustra:

O Direito Penal do inimigo é um Direito Penal de exceção, feito regra. Trata-se de uma construção teórica fundamentada essencialmente na distinção entre cidadãos e não-cidadãos (ou inimigos) que, no âmbito dogmático, consiste na própria separação entre pessoas e não-pessoas, conduzindo à distinção entre dois pólos de regulação normativa penal, coexistentes no ordenamento jurídico: um dirigido ao cidadão e outro ao inimigo. Desse modo, de um lado, o Direito Penal do cidadão define e sanciona delitos cometidos por pessoas de forma incidental, ou seja, delitos que representam um abuso nas relações sociais de que participam. Assim, o cidadão oferece a chamada

"segurança cognitiva mínima", ou seja, a garantia de que se submetem ao preceito normativo e, por isso, são chamados a restaurar a sua vigência por meio da imposição sancionatória. Por essa razão, esses indivíduos continuam a ser considerados pessoas e, portanto, cidadãos aptos a fruir de direitos e garantias assegurados a todos que partilhem desse status. O Direito Penal do inimigo, de seu turno, dirige-se a indivíduos que, por seu comportamento, externam uma pretensão de ruptura ou destruição da ordem normativa vigente e, portanto, perdem o status de pessoa e cidadão, submetendo-se a um verdadeiro Direito Penal de exceção, cujas sanções têm por finalidade primordial não mais a restauração da vigência normativa, mas assegurar a própria existência da sociedade em face desses indivíduos. O Direito Penal do inimigo tem como uma de suas marcantes características o combate a perigos, por isso representa, em muitos casos, uma antecipação de punibilidade, na qual o "inimigo" é interceptado em um estado inicial, apenas pela periculosidade que pode ostentar em relação à sociedade. Para ele, não é mais o homem (= pessoa de 'carne e osso') o centro de todo o Direito, mas sim o sistema, puramente sócionormativo (PRADO, 2009).

O cidadão de bem, pela teoria deve ter resguardados todos os seus direitos como cidadão e em contrapartida, o inimigo nem como pessoa era considerado. Sobre essa distinção entre o cidadão de bem e o inimigo, a doutrina diz:

a) o inimigo não é pessoa, mas inimigo (não pessoa), logo a relação que com ele se estabelece não é de direito, mas de coação, de guerra; b) o direito penal do cidadão tem por finalidade manter a vigência da norma; o direito penal do inimigo, o combate de perigos; c) o direito penal do cidadão reage por meio de penas; o direito penal do inimigo por meio de medidas de segurança; d) o direito penal do cidadão trabalha com um direito penal do fato; o direito penal do inimigo, com um direito penal do autor; e) por isso, o direito penal do cidadão pune fatos criminosos; o direito penal do inimigo, a periculosidade do agente; f) o direito penal do cidadão é essencialmente repressivo, o direito penal do inimigo, essencialmente preventivo; g) por essa razão, o direito penal do cidadão deve se ocupar, como regra, de condutas consumadas ou tentadas (direito penal do dano), ao passo que o direito penal do inimigo deve antecipar a tutela penal, para punir atos preparatórios (direito penal do perigo); h) o direito penal do cidadão é um direito de garantias; o direito penal do inimigo, um direito antigarantista (QUEIROZ, 2005, P.45).

É importante ressaltar que o Direito Penal deve ser utilizado como última ratio, e não deve ser utilizado para resolução de todos os conflitos existentes na sociedade, sendo o Direito penal do inimigo confrontam aqueles considerados inimigos do Estado, fazendo com que os mesmos sejam punidos de forma severa, retirando-lhe seus direitos como pessoa, bem como garantias constitucionais processuais.



## O direito penal do inimigo e o negativismo

A teoria criada por Jakobs teve e ainda é alvo de várias críticas, seja por parte de estudantes de Direito, sociologia e filosofia quanto por parte de pessoas consideradas leigas, uma vez que fazer a afirmação de que o poder público não tem o dever de respeitar a vida humana surpreende qualquer pessoa. Nesse sentido:

Afastando qualquer dúvida que possa existir, é preciso dizer que, num Estado em que se protejam os direitos fundamentais, a tese da existência de um direito penal para punir o inimigo, ao lado de um direito penal para punir o cidadão, é completamente absurda. Não se pode de maneira alguma concordar com um direito que apenas negue direitos, isso é concordar com o totalitarismo, é abolir o controle social, mesmo que falho, e instituir a opressão, em que serão inimigos todos aqueles que quiserem os donos do poder (SIQUEIRA, 2010, p. 06).

Por isso que essa teoria muitas vezes pe comparada com o nazismo, comunismo ou facismo, uma vez que nenhuma garantia constitucional e nem a dignidade da pessoa humana fora respeitada nessas épocas de atrocidades (SIQUEIRA, 2010, p. 06).

Nesse aspecto:

Afinal, o direito penal do inimigo é, já por definição, aquele que se pune sem reconhecer o limite de que o homem é um fim em si mesmo, mas sim atendendo unicamente ás necessidades de prevenção de novos delitos de parte daquele que é considerado perigoso. A afirmativa de Jakobs, de que ainda assim não é possível fazer com o inimigo o que se bem quiser, pois ele seria dotado de 'personalidade potencial', de modo que não seria permitido ultrapassar a medida do necessário, não é uma solução, mas justamente o problema. Afinal, quem é tratado apenas segundo considerações de utilidade e necessidade não é uma pessoa, e sim uma coisa. Aqui seria tão impossível falar em limites morais absolutos quanto o é no trato com quaisquer objetos do direito das coisas, entre os quais o autor foi claramente jogado (GRECO, 2005, p. 100)

É nítido o quão assustador é de se tentar compreender como de fato, seria implementada a teoria na prática com todas as suas características severas. Não sendo possível fazer uma avaliação se seria uma prevenção para todos de forma geral ou se seria um mecanismo intimidador do Estado, de forma não humanitária, na mesma linha de raciocínio a doutrina explica:

Afinal, a palavra inimigo é tão carregada valorativamente, que parece muito difícil empregá-la apenas para descrever. A mera utilização da palavra já parece criar automaticamente divisões e polarizações, que começam a envolver até mesmo aquele que supostamente descreve em sua irresistível dinâmica. De modo quase que natural, vê-se aquele que acaba de utilizá-la forçado ou a legitimar a atribuição da qualidade de inimigo, ou a denunciá-la criticamente. Por isso não podemos estar

surpresos como o fato de que Jakobs, apesar de repetir que esta apenas descrevendo, na verdade, seja entendido por quase todos como alguém que esteja já legitimando. (GRECO, 2005, p. 103).

Em uma crítica à teoria do Direito Penal do Inimigo, Caldas afirma que:

Mas, *mutatis mutandis*, se ‘bandido bom é bandido morto’, e se ‘direitos humanos é para humanos direitos’, o que dirão os justiceiros sociais que deflagram essa frase nos fóruns, nas esquinas, nos sites de relacionamento, com relação àqueles ‘bandidos’ como: 1) Robin Hood —que roubava dos ricos opressores, desafiava as autoridades constituídas, e dava para os pobres marginalizados? 2) Troy Anthony Davis —um negro acusado de assassinar um policial ‘branco’, no Texas, e que apesar de “sérias dúvidas” sobre a procedência das acusações foi condenado à morte e executado em novembro de 2011, após densa luta internacional contra a aplicação dessa pena irreversível? Possivelmente, foi vítima de um sistema judicial corrompido por questões raciais e étnicas; 3) Joana d’Arc —marginalizada e condenada à morte na fogueira, na época dos grandes suplícios públicos, ela foi acusada de heresia e assassinato, além de sequer ter direito de ir se defender durante dez sessões de julgamento. Além disso, foi presa em uma cela escura e vigiada severamente por vários soldados. Séculos mais tarde, a história lhe fez justiça, mas Joanna era, em seus dias, ‘bandida boa, bandida morta’, sem ‘direitos humanos’ porque ‘não era uma humana direita’ aos olhos de seus algozes. 4) Jesus Cristo e o apóstolo Paulo —sem mais delongas, foram considerados promotores de sedições perante o Império Romano. Em seus dias, experimentaram açoites e prisões severas, torturas delirantes, e a pecha de ‘bandido bom, bandido morto’, sem direitos humanos porque não foram considerados pela sociedade de sua época, e nem pelas autoridades, como ‘humanos direitos’. Séculos depois, a história lhes fez justiça. 5) Os Judeus na Alemanha —foram considerados ‘bandidos’ pela 25 doutrina nacional socialista, que lançou as bases do ‘Direito Penal do Inimigo’, fomentando no coração da sociedade alemã que toda miséria, tragédia social, violência, desemprego etc advinha da má influência dos judeus no Estado Alemão. Logo após, baixaram-se leis (‘Leis de Nuremberg’, 1935 d.C) considerando que ‘judeus’ não eram ‘cidadãos’ e não podiam receber atendimento médico em hospitais públicos. Portanto, não tinham ‘direitos humanos’, pois não eram considerados ‘humanos’ pela gente daquele Estado (CALDAS, 2012).

Por Sua vez, Greco assevera:

Com isso chegamos ao resultado de que o conceito de direito penal do inimigo não pode pretender um lugar na ciência do direito penal. Então não serve nem para justificar um determinado dispositivo, nem para descrevê-lo, nem para criticá-lo. Como conceito legitimador/afirmativo, ele é nocivo; como conceito descritivo, inimaginável; como conceito crítico, na melhor das hipóteses desnecessário (GRECO, 2005, p. 112)

Dessa forma, a terminologia da palavra inimigo, sempre utilizada por todas as pessoas até mesmo no seu cotidiano, no caso em epigrafe tem uma conotação diferente, uma vez que versa sobre o Direito Penal ou por se tratar de assunto referente a dignidade humana.

As críticas referentes à teoria do Direito Penal do inimigo são várias, uma vez que versa sobre ser desfavor a uma série de princípios e garantias constitucionais e humanas que foram conquistadas de forma árdua pelo ser humano.

#### Características e filosofia do Direito Penal do Inimigo

É importante fazer a percepção que a teoria do direito penal do inimigo detém características que são específicas e podem encontrar embasamentos em doutrinas pretéritas. Embora essa teoria é tido como nova, as raízes filosóficas da mesma já são mais velhas, uma vez que possuem influencia em Rosseau, Fichte e Kant, bem como Hobbes.

Nesse sentido:

Esses sobressalentes pensadores fundamentaram o Estado de modo estrito, abreviando-o a qualidade de um contrato e entendiam que o delinquente que atentasse contra a pátria, dissolveria a relação jurídica com os demais membros da sociedade e não mais faria jus aos benefícios concedidos aos cumpridores das cláusulas definidas no pacto social. Neste aspecto, aquele que com sua conduta, viola o contrato social, nos moldes idealizados por Rousseau, postando-se contrário às regras de conduta social deixaria de ser membro do Estado, estando em guerra com este e passaria a uma condição de completa ausência de direitos. (ALBUQUERQUE, 2011, p. 17)

Dessa forma, os filósofos Fichte e Rosseau pregam a ideia de que com o abandono do contrato, aquele cidadão deve perder todos os seus direitos como tal, bem como ser humano.

Jakobs faz a afirmação de que o cidadão ainda fica inserto no direito, em razão de que a pessoa delinquente possa se ressocializar, além de ser obrigado a reparar eventuais perdas e danos e aquele que é inimigo perde todas as características de cidadão e ser humano.

O filósofo Rousseau faz a definição que o inimigo como sendo delinquentes, devendo os mesmos serem distinguidos dos cidadãos, uma vez que o inimigo não provem de moral. Nesse sentido:

[...] todo malfeitor, ao atacar o direito social, converte-se com seus delitos em rebelde e traidor da pátria; deixa de ser membro dela ao violar suas leis, e até a combate. Então, a conservação do Estado é incompatível com a sua; é preciso que um dos dois pereça, e quando se mata o culpado, isso é feito em razão de sua condição de inimigo, e não de cidadão. Os procedimentos, o juízo, são as provas e a declaração de que rompeu o pacto social e de que, por conseguinte, já

não é membro do Estado. Pois bem, como ele se reconheceu como tal, ao menos no que concerne à resistência deve ser separado daquele mediante o desterro, como infrator do pacto, ou mediante a morte, como inimigo público; porque um inimigo assim não é uma pessoa moral, é um homem, e então o direito de guerra consiste em matar o vencido (MARTÍN, 2007, p.98).

O pensamento de Kant sobre o que caracterizaria ser o inimigo, preceitua:

[...] Podem ser considerados inimigos aqueles que, ou não tenham entrado no estado civil-legal ou o tenham abandonado, e, desse modo, permanecem no estado de natureza ou regressam a ele. O estado de natureza representa uma constante ameaça; é um estado de periculosidade do indivíduo que se encontra nele porque não oferece aos demais a suficiente segurança cognitiva de um comportamento pessoal. O simples fato de um homem se encontrar no estado de natureza o converte em inimigo, e isso é suficiente para legitimar a hostilidade contra ele, mesmo quando não tenha realizado uma lesão de fato, pois a mera omissão de hostilidade ainda não é garantia de paz (MARTÍN, 2007, p. 101).

Nesse aspecto:

Não quero seguir a concepção de Rosseau e de Fichte, pois na separação radical entre o cidadão e seu Direito, por um lado, e o injusto do inimigo, por outro, é demasiadamente abstrata. Em princípio, um ordenamento jurídico deve manter dentro do Direito também o criminoso, e isso por uma dupla razão: por um lado, o delinquente tem direito a voltar a ajustar-se com a sociedade, e para isso deve manter seu status de pessoa, de cidadão, em todo o caso: sua situação dentro do Direito. Por outro, o delinquente tem o dever de proceder à reparação e também os deveres têm como pressuposto a existência de personalidade, dito de outro modo, o delinquente não pode despedir-se arbitrariamente da sociedade através de seus atos. (JAKOBS, 2010, p.38).

O olhar de Hobbes a respeito da teoria, percebe-se que possui uma relação estreita com o seu contrato social, uma vez que também faz a distinção de cidadão e inimigo, devendo ser mantido o agente que delinuiu no menor potencial ofensivo em seu aspecto de cidadão, não devendo o mesmo se excluir desse status. (ALBUQUERQUE, 2011, p.20).

Assim, Jakobs aduz em seu discurso:

A guerra não é, pois uma relação de homens, porém de Estado a Estado; só acidentalmente nela são inimigos os particulares, não como homem ou mesmo cidadãos, mas como soldados, não como membros da pátria, mas como defensores dela. Cada Estado, enfim, só pode ter por inimigo outro Estado, e não homens, visto que entre coisas de diversa natureza não há verdadeira relação. Até esse princípio está de acordo com as máximas estabelecidas em todos os tempos e com prática constantes de todos os povos civilizados. As declarações de guerra são mais advertências aos vassalos que às potências. O estranho que furta, mata ou prende os vassalos sem declarar guerra ao príncipe, ou seja, rei, ou particular, ou povo, não é um inimigo, mas um ladrão [...] Sendo o alvo da guerra a destruição do país contrário,

há direito de matar seus inimigos, enquanto tiverem na mão as armas; apenas se as depõem e se rendem, cessam de ser inimigos, ou instrumentos do inimigo, tornando-se meramente homens, e já não se tem direito sobre sua vida. (JAKOBS, 2010, p.63).

O homem tem o seu livre arbítrio, porém, para que o Estado regule a paz na sociedade, fez-se necessário a abdicação de parte dessa liberdade para efetivamente o poder público gerir a vida em sociedade. Nesse aspecto, Beccaria leciona:

O homem sacrifica parte de sua liberdade por interesses pessoais, tendentes a satisfazer suas necessidades, desta forma, a melhor maneira de apaziguar suas necessidades, com segurança, é viver em grupos. Mas para pacificar os conflitos, inerentes ao ser humano, é necessário seguir condições, ou seja, leis, capazes de garantir as tais necessidades. (BECCARIA, 2001, p.10).

Nesses aspectos, em razão do direito ter por finalidade a ordem social e jurídica, sendo estabelecidos direitos e obrigações, sob a ótica da teoria do direito penal do inimigo, este não é protegido pelo direito.

#### Aplicação do Direito Penal do Inimigo no Brasil

Há uma celeuma sobre a aplicação do Direito Penal do Inimigo no Direito brasileiro, uma vez que pela Constituição Federal da República, promulgada em 1988, são elencados princípios constitucionais e tendo como um dos seus principais, o princípio da isonomia, fazendo a previsão de que todos são iguais perante a lei, sem nenhum tipo de distinção.

Acerca de tal princípio, é estabelecido pela Constituição Federal, no artigo 5º, Caput que ““todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Dentro do mesmo dispositivo constitucional, há incisos relevantes no que concerne a direitos constitucionais penais que protege a pessoa do acusado, assim é o texto constitucional, que prevê:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;  
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;  
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;. LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

Porém, sob a análise da sociedade brasileira em seus aspectos, resta demonstrado que o medo causado pelas práticas criminosas assolam uma grande parte da população. Assim, foram sendo editadas leis severas com o escopo de trazer segurança para as pessoas da sociedade.

Sob este pensamento, pode-se notar que dentro do ordenamento jurídico no Brasil, existem determinadas leis que possuem características com a teoria criada por Jakbos, sendo parecidas com o Direito Penal Simbólico e ao punitivismo, bem como a teoria do Direito Penal do Inimigo.

Um exemplo de norma jurídica em que pode-se perceber a incidência do Direito Penal do Inimigo no Brasil é o Decreto nº 314/67, que faz a definição dos crimes contra a segurança nacional. Neste decreto, na disposição do seu artigo 1º ao artigo 3º, prevê que a segurança nacional é uma forma de garantia da consecução do que é objetivado nacionalmente, em desfavor de antagonismos internos ou externos (BRASIL, 1967).

Também são trazidos pela Lei nº 8,072/90, denominada Lei dos Crimes Hediondos alguns aspectos determinantes da teoria do Direito Penal do Inimigo, uma vez que a mudança na legislação na época da edição da lei, tratou alguns crimes de forma mais rígida, como aconteceu no caso de estupro e estupro de vulnerável. O artigo 1º da lei traz um rol taxativo do que é considerado crime hediondo.

A Lei de Crimes Hediondos foi implementada no ordenamento jurídico pátrio através de anseio da mídia e da população que exigiam leis penais mais rígidas em determinados tipos de crimes. Dessa forma, foi previsto pelo legislador um rol de crimes que pudessem ser considerados como uma ameaça ao bem estar e a paz social.

Outro exemplo da existência da teoria de Jakobs no ordenamento do Brasil, é o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), com sua disposição na Lei nº 7.210/84, denominada Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido, Nucci ensina que:

O regime disciplinar diferenciado é, em síntese, caracterizado pelo seguinte:

- a) duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- b) recolhimento em cela individual;
- c) visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, com duração de duas horas;
- d) direito de saída da cela para banho de sol por duas horas diárias (art. 52, I a IV, da Lei 7.210/84). (NUCCI, 2020, p. 553).

Na Lei de Execuções Penais, de acordo com os dispostos no artigo 52, I e II, §1º, o preso provisório ou condenado, onde existem suspeitas de participação do mesmo em associação criminosa, ou envolvimento com milícia e algum tipo de participação de organização criminosa também é submetido ao regime disciplinar diferenciado, independe da existência de falta grave.

Nesse mesmo sentido, a doutrina leciona que:

Penais com características pouco garantistas tem raízes que vão muito além da intenção de controlar a disciplina dentro do cárcere e representam, isto sim, a obediência a um modelo político-criminal violador não só dos direitos fundamentais do homem (em especial do homem que cumpre pena), mas também capaz de prescindir da própria consideração do criminoso como ser humano e inclusive capaz de substituir um modelo de Direito penal de fato por um modelo de Direito Penal de autor. (BUSATO, 2004, p.4).

No Brasil, pode-se considerar inimigo, por exemplo os componentes de uma organização criminosa, crescendo cada vez mais com mecanismos inovadores para a prática de condutas criminosas, possuindo normas e regras internas que sejam cumpridas por seus componentes e as quais sofram punições caso haja algum tipo de descumprimento.

#### A aplicabilidade da prisão preventiva no Brasil

A prisão preventiva é prevista pelo artigo 311 e seguintes, do Código de Processo Penal brasileiro, sendo uma modalidade de prisão cautelar e tem como sua natureza uma prisão processual (RANGEL, 2018). Como um instituto de natureza cautelar, tem por sua finalidade a tutela do processo, para que seja garantida a prova e efetiva aplicação da lei penal.

É um mecanismo que se concerne na garantia do regular prosseguimento do processo penal, e essa cautelar é dispostas em normas constitucionais, conforme é o previsto no artigo 5º, LVII e LXI, da Constituição Federal de 1988.

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, 1988).

Pode-se extrair do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, o princípio da presunção de inocência, onde se determina como regra, no curso do processo a liberdade da pessoa indiciada, só podendo o réu ser considerado culpado e ter a sua liberdade restrita, com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Porém, a norma deve ser observada em conjunto com o inciso LVI, que garante a liberdade individual do indiciado frente ao prosseguimento do processo penal. Dessa forma, possui uma medida de exceção, podendo ser adotada com uma decisão judicial com seus fundamentos concretos.

Na prática, a prisão preventiva é decretada pelo magistrado como um mecanismo de combate à criminalidade, fazendo com que se justifique a sua “Antecipação Penal”. Sobre esse caráter antecipatório, a doutrina ensina:

A prisão preventiva acabou sendo inserida na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de “eficiência” do aparelho repressor estatal e da própria Justiça. Com isso, o que foi concebido para ser “excepcional” torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares. O problema, portanto, não é legislativo, mas cultural, em decorrência da mentalidade inquisitorial e do espetáculo que permeia os atores jurídicos. (JUNIOR, MORAIS, 2019).

Essa antecipação remete-se aos postulados do entendimento de Jakobs, na teoria do Direito penal do inimigo, podendo considerar que:

A prisão preventiva acabou sendo inserida na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de “eficiência” do aparelho repressor estatal e da própria Justiça. Com isso, o que foi concebido para ser “excepcional” torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares. O problema, portanto, não é legislativo, mas cultural, em decorrência da mentalidade inquisitorial e do espetáculo que permeia os atores jurídicos. (JUNIOR, MORAIS, 2019).

A característica da prisão preventiva é a restrição da liberdade de forma cautelar, ou seja, não tem natureza jurídica de pena. A medida é utilizada como



uma forma de garantir o regular prosseguimento do processo sem nenhum imprevisto caso o indiciado se encontrasse com sua liberdade.

A prisão preventiva tem como seu caráter a temporalidade, podendo ser findada com a decisão condenatória, onde é transformada de prisão preventiva para a pena privativa de liberdade, cabendo ao réu o cumprimento da sanção.

O artigo 311, do Código de Processo Penal brasileiro, prevê que “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”. (BRASIL, 1941).

Nos dispostos do artigo 311, do Código de Processo Penal, há a previsão daqueles legitimados para a decretação e quem pode solicitar ao magistrado a implementação da prisão preventiva como medida cautelar, sendo possível que o juiz determine tal medida no curso da ação penal, fazendo com que se mitigue o princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que apenas com as provas colhidas no procedimento investigatório ou na ação penal faz com que seja determinada a medida.

O artigo 312, do Código de Processo Penal prevê:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (BRASIL, 1941).

Nas disposições do artigo 312, do Código de Processo Penal, são elucidadas as hipóteses onde se cabe a medida cautelar, onde determinados aspectos são valorados e que faz com que seja concedido ao magistrado um poder mais discricionário para ser feita uma avaliação de ser aplicada a prisão preventiva, com fulcro de garantia da ordem pública.

Nesse sentido, a Doutrina de Tourinho Filho ilustra que:

Cabe ao juiz, em cada caso, analisar os fatos e perquirir se existem provas capazes de afirmar pelo menos um dos fundamentos, não

bastando a mera presunção, devendo a decisão ser fundamentada, haja vista que se a Constituição proclama a 'presunção de inocência do réu ainda não definitivamente condenado', como pode o juiz presumir que ele vai fugir, que vai prejudicar a instrução, que vai cometer novas infrações? (...) É preciso que haja nos autos prova que leve o magistrado a tais informações. (FILHO, 2001, p.576).

O que o artigo 312 prevê sobre a ordem pública é abstrato. Utilizar a ordem pública como um requisito para que seja aplicada a prisão preventiva desvirtua a natureza cautelar da prisão preventiva, sendo isso um reflexo do Direito Penal do Inimigo (JUNIOR, MORAIS, 2019).

Nesse sentido, Lima explica:

Por conter um evidente juízo de valor, dada a ambiguidade da expressão, a decisão que decreta a prisão preventiva com base neste fundamento é (sempre) autoritária, vez que tal locução não é suscetível de prova ou de refutação. Por tais razões, ofende os axiomas (garantistas) da *nulla accusatio sine probatione* – não se pode admitir uma segregação que não esteja embasada num fundamento concreto e que não esteja definido pela legislação – e da *nulla probatio sine defensione* – não há possibilidade de se exercer a defesa pela impossibilidade de se realizar contraprova. (LIMA, 2003, p.95).

Ainda, o requisito da ordem pública para a aplicação da prisão preventiva, tem se relacionado de forma intrínseca com a repercussão pela mídia ou apelo popular, o que é refletido nas notícias, programas de televisão. Nesse contexto:

No que tange à prisão preventiva em nome da ordem pública sob o argumento de risco de reiteração de delitos, está se atendendo não ao processo penal, mas sim a uma função de polícia do Estado, completamente alheia ao objeto e fundamento do processo penal. Além de ser um diagnóstico absolutamente impossível de ser feito (salvo para os casos de vidência e bola de cristal), é flagrantemente inconstitucional, pois a única presunção que a Constituição permite é a de inocência e ela permanece intacta em relação a fatos futuros. (JUNIOR, MORAIS, 2019).

A garantia da ordem pública é relacionada ao risco dos delitos serem reiterados por parte do agente, mais uma vez sendo uma característica da teoria do Direito Penal do Inimigo, de Jakobs, antecipando os fatos, que podem ou não serem ocorridos.

O artigo 313, do Código de Processo Penal prevê:

art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (BRASIL, 1941).

A previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, dispõe sobre critérios mais objetivos na aplicação da medida da prisão preventiva e a teoria do direito penal do inimigo revela-se inconstitucional uma vez que a pena possui caráter ressocializador e essas medidas extremas não condizem com a finalidade da pena e do Direito Penal brasileiro.

#### Considerações finais

A partir da abordagem do estudo, verificou-se que a teoria do Direito Penal do inimigo, elaborada por Jakobs é facilmente encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne à prisão preventiva.

A teoria do Direito Penal do Inimigo coloca em questão a importância constitucional das garantias estabelecidas no texto constitucional, não sendo respeito princípios como o devido processo legal e a presunção de inocência.

O inimigo do Estado é aquele que tem o Direito afastado de si de maneira permanente, não lhe sendo concebido qualquer garantia constitucional ou processual, sendo que este indivíduo tem por principal característica a sua periculosidade, um comportamento que é incompatível com os objetivos do bem comum e equilíbrio social.

O conceito do inimigo, apesar de ter sido abordado há anos quando foi criada a teoria, ainda possui uma grande presença na sociedade contemporânea. Assim, o ordenamento jurídico muitas vezes é afetado por resquícios dessa teoria como acontece no instituto da prisão preventiva.

Pela disposição do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é uma garantia de se manter a ordem pública, restando demonstrado que viola

princípios como o da legalidade, sendo ela aplicada em caráter de exceção e que não pratica acaba sendo regra.

#### Referencias

ALENCAR, Antônia Elúcia. **A inaplicabilidade do Direito Penal do Inimigo diante da principiologia constitucional democrática**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martim Clarets, 2001.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 09 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 09 de maio de 2022

BUSATO, Paulo César. **Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal de inimigo**. Revista de Estudos Criminais, Rio Grande do Sul. 2004.

CALDAS, Saulo Henrique da Silva. **Direito Penal do Inimigo está baseado no totalitarismo**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-14/saulo-caldas-direito-penal-inimigo-baseado-totalitarismo> > Acesso em 30 de maio de 2022.

COSTA, Fernanda Otera. **Aquém da paz e além da guerra: uma análise jurídica e sociológica do direito penal do inimigo**. Revista brasileira de ciências criminais. 2012.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do inimigo (ou inimigos do Direito Penal)** Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20040927113955798&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20040927113955798&mode=print)> Acesso em 27 de maio de 2022.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro e SAKAI, Rita Becca. **Terrorismo e Direito Penal**. Revista da faculdade de direito de São Bernardo. 2005.

JUNIOR, Aury Lopes; DA ROSA, Alexandre Moraes. **O Caso do Ex-presidente Michel Temer e a Distorção da Prisão Preventiva**. Conjur: Disponível em: .

<https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/limite-penal-michel-temer-distorcao-prisao-preventiva>>. Acesso em 29 de maio de 2022.

LIMA, Camila Eltz de. **A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva: (in) constitucionalidade à luz do garantismo penal.** Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares.** São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTÍN, Luis Gracia. **O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo.** V. 10. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Método, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PRADO, online, entrevista concedida a Carta Forense em março de 2009. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-penal-do-inimigo/3624>> Acesso em 08 de maio de 2022.

SANCHEZ, Jesús Maria Silva. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem. **Direito Penal do Inimigo, ou um direito penal pelas metades.** Revista dos Tribunais, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2001.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.